SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629077 - SP (2024/0158629-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	TSM - TRANSMISSORA SERRA DA MANTIQUEIRA S.A.
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	SELL - SOCIEDADE EMPREENDEDORA DE LOTEAMENTOS LORENA SPE LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE MOURA - SP137917 CYNTIA BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA - SP163574

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AFERIÇÃO DA EXATIDÃO DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM GRAU MÁXIMO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* asseverou que o laudo pericial está devidamente fundamentado, se revelando hábil a amparar a formação da convicção do magistrado. Nesse contexto, para se chegar à premissa diversa da adotada pelo órgão julgador de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Deve ser excluída a verba sucumbencial em grau recursal, tendo em vista que os honorários foram fixados, pela instância ordinária, no percentual máximo.

4. Agravo interno parcialmente provido, para excluir a majoração da verba sucumbencial em grau recursal.

Documento eletrônico VDA44102260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2024 10:42:56
Código de Controle do Documento: 9ec97ff3-8b90-46ea-9901-4f9f1e464f4f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA44102260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/10/2024 10:42:56
Código de Controle do Documento: 9ec97ff3-8b90-46ea-9901-4f9f1e464f4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629077 - SP (2024/0158629-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	TSM - TRANSMISSORA SERRA DA MANTIQUEIRA S.A.
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	SELL - SOCIEDADE EMPREENDEDORA DE LOTEAMENTOS LORENA SPE LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE MOURA - SP137917 CYNTIA BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA - SP163574

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AFERIÇÃO DA EXATIDÃO DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM GRAU MÁXIMO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* asseverou que o laudo pericial está devidamente fundamentado, se revelando hábil a amparar a formação da convicção do magistrado. Nesse contexto, para se chegar à premissa diversa da adotada pelo órgão julgador de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Deve ser excluída a verba sucumbencial em grau recursal, tendo em vista que os honorários foram fixados, pela instância ordinária, no percentual máximo.

4. Agravo interno parcialmente provido, para excluir a majoração da verba sucumbencial em grau recursal.

Documento eletrônico VDA43774316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/10/2024 19:01:43
Código de Controle do Documento: 14d272da-6f67-4e6e-8939-2d9f6d759e28

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **TSM – Transmissora Serra da Mantiqueira S.A.** desafiando a decisão de fls. 885/888, que negou provimento ao agravo, pelas seguintes razões: (I) não restou configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional; (II) ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 356/STF; (III) é incabível o reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, conforme o disposto no Verbete 7/STJ; e (IV) pelos mesmos motivos não se conhece do dissídio jurisprudencial suscitado.

Inconformada, a parte agravante sustenta a ocorrência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o Tribunal *a quo*, ao acolher o valor indenizatório encontrado no laudo pericial, teria deixado de observar "*a evidente falta de razoabilidade em considerar como urbano um imóvel cuja destinação, conforme comprovado nos autos, é exclusivamente rural*" (fl. 897), bem como a valorização do bem em razão de empreendimentos futuros na região.

Aduz, por outro lado, a inaplicabilidade dos Enunciados 356/STF e 7/STJ à espécie. Afirma, ainda, que o *decisum* incorreu em erro, pois "*o Recurso Especial interposto pela Agravante não se fundamenta em dissídio jurisprudencial*" (fl. 907). Por fim, argumenta que seria incabível a majoração dos honorários, com apoio no art. 85, § 11, do CPC, pois a verba honorária já teria sido arbitrada em grau máximo na instância ordinária.

O recurso não foi impugnado, conforme certidão de fl. 916.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno comporta parcial acolhimento.

De início, é imperioso registrar que o apelo nobre está amparado no art. 105, III, *c*, da CF, *verbis* (fl. 756):

> *TSM – TRANSMISSORA SERRA DA MANTIQUEIRA S.A, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA em epígrafe, ora em fase recursal, que move em face de SELL – SOCIEDADE EMPREENDEDORA DE LOTEAMENTO LORENA SPE LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, nos termos das razões anexas.*

Há mais. Em outros trechos do apelo nobre, após a transcrição de ementas

Documento eletrônico VDA43774316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/10/2024 19:01:43
Código de Controle do Documento: 14d272da-6f67-4e6e-8939-2d9f6d759e28

de julgados desta Corte Superior, alega-se que o acórdão recorrido teria afrontado a legislação federal e ao entendimento jurisprudencial. Para ilustrar, destacam-se os seguintes excertos da referida petição (fls. 775/779):

> *Por esta razão, requer-se seja o presente Recurso Especial provido, para que se afaste o valor apontado do laudo pericial, vez que este não reflete o valor efetivamente devido a título de indenização por não observar os critérios técnicos para avaliação, em evidente afronta ao artigo 32, parágrafo 1º da Lei 5.172/66 bem como ao entendimento pacificado por esta Corte.*
> [...]
> *Excelências, é evidente que o laudo pericial se encontra maculado em sua integralidade pois assentado em falsa premissa - a de empreendimento hipotético, razão pela qual em nenhuma circunstância poderia ter sido acolhido, vez que contrário ao que determina a Lei, e ao entendimento jurisprudencial .*

Nesse contexto, tem-se que a afirmação veiculada no presente agravo interno, no sentido de que "*o Recurso Especial interposto pela Agravante não se fundamenta em dissídio jurisprudencial*" (fl. 907), constitui desistência da parte agravante em recorrer da matéria amparada na alínea *c* do permissivo constitucional.

Por outro lado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

A tanto, observa-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 699/706), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 721/726), que o Juízo *a quo* motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

In casu, ao tratar das divergências que incidem sobre o laudo pericial, a instância revisora ordinária, asseverou (fls. 704/705):

> *De forma esclarecedora, justificou se tratar de caso específico de área com ocupação rural, mas situada no perímetro urbano da cidade, isto é, abrangendo área urbanizável e cercada por outras propriedades nas quais se observa o crescente parcelamento do solo com chácaras de lazer e ocupação residencial, dispondo de melhoramentos públicos (arruamento com leito primário, rede de energia elétrica e rede telefônica), além de apresentar solo seco e argiloso, com boas condições de resistência e consistência para a construção civil, existindo nas cercanias comércio e serviços destinados ao consumo cotidiano em razão*

Documento eletrônico VDA43774316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/10/2024 19:01:43
Código de Controle do Documento: 14d272da-6f67-4e6e-8939-2d9f6d759e28

da distância que separa a gleba da zona central da cidade (escola estadual, igreja, campus de universidade estadual e indústrias de porte), portanto, cujo verdadeiro valor de mercado apresenta potencial de exploração econômica distinta da zona rural, a exemplo do imóvel contíguo ao do terreno objeto desta demanda, no qual será implantado o loteamento "Guaya Residencial Clube" (matrícula nº 38.934 da mesma "Fazendinha São José").
Reitere-se, a prova técnica se utilizou de critérios objetivos e, posteriormente, esclareceu de forma satisfatória os métodos e técnicas empregados, não se verificando nenhum equívoco aparente que justifique a alteração do valor indenizatório da faixa servienda, de modo que o vistor judicial logrou demonstrar a consistência e solidez de seu estudo técnico, amparado por fotografias que bem ilustram suas conclusões.
Em sendo assim, é de se manter a indenização fixada na sentença no valor de R$758.012,00 (válido para março/2022) , devendo ser desprezadas as frágeis alegações recursais da autora, que, por sua vez, não conseguiu demonstrar nenhuma falha e/ou inconsistência no bem fundamentado laudo oficial e esclarecimentos do vistor judicial.

Frise-se, mais, o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio*, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.*
II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.
III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo *deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma* ex officio*, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (*ex vi *arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).*
IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel.

Documento eletrônico VDA43774316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/10/2024 19:01:43
Código de Controle do Documento: 14d272da-6f67-4e6e-8939-2d9f6d759e28

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.
VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.*
VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.
(**REsp 1.752.136/RN**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1º/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.
2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".
3. Não há omissão no decisum *embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.*
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(**EDcl no REsp 1.798.895/SP**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 5/5/2020.)

Quanto aos arts. 32, § 1º da Lei 5.172/66; 27 e 40 do Decreto-Lei 3.365/41; e 42 da Lei 6.766/79, a decisão agravada merece subsistir no tocante à aplicação da

Documento eletrônico VDA43774316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/10/2024 19:01:43
Código de Controle do Documento: 14d272da-6f67-4e6e-8939-2d9f6d759e28

Súmula 7/STJ.

Na hipótese vertente, a Corte de origem asseverou que o laudo pericial está devidamente fundamentado, revelando-se hábil a amparar a formação da convicção do magistrado. Assim, a alteração de tais premissas, da forma em que colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no Verbete 7/STJ.

Nessa mesma linha de raciocínio:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O Tribunal* a quo *compreendeu que o laudo pericial se encontra devidamente fundamentado, revelando-se hábil a amparar a formação da convicção do julgador, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares ou de realização de nova perícia.*
> *2. A adoção de entendimento diverso quanto ao alegado cerceamento de defesa, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*
> [...]
> *6. Agravo interno do particular a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp 1.989.457/SP**, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.*
> [...]
> *2. Hipótese em que a Corte estadual rejeitou fundamentadamente os supostos vícios do laudo pericial, entendendo que o expert nomeado pelo Juiz de primeiro grau obedeceu as normas técnicas estabelecidas pela legislação e esclareceu devidamente os questionamentos solicitados em sede de apelação, além de ter apresentado motivação suficiente para justificar a metodologia empregada para avaliar o imóvel expropriado.*
> *3. Dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de modo a aferir a necessidade de dilação probatória, a configuração de cerceamento de defesa ou a inadequação da metodologia empregada pelo perito judicial, demandaria a incursão no conjunto fático probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.*
> [...]
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp 1.429.429/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Documento eletrônico VDA43774316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/10/2024 19:01:43
Código de Controle do Documento: 14d272da-6f67-4e6e-8939-2d9f6d759e28

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E EM EXAME DO LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. O STJ tem o entendimento de que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973).*
>
> *2. Desse modo, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.*
>
> *3. Assim, o exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal* a quo*, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos do enunciado de Súmula 7 do STJ.*
>
> *4. Agravo Interno não provido.*
>
> (**AgInt no AREsp 1.816.381/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1º/7/2021.)

Por derradeiro, o inconformismo comporta êxito no tocante ao arbitramento dos honorários recursais, pois "[n]*o caso, houve a fixação de honorários sucumbenciais no limite máximo previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 pelas instâncias ordinárias, sendo incabível a majoração da condenação a título de honorários recursais em sede de recurso especial*" (**AgInt no AREsp 2.240.072/PR**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

ANTE O EXPOSTO, dá-se parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar a incidência art. 85, § 11, do CPC à espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43774316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/10/2024 19:01:43
Código de Controle do Documento: 14d272da-6f67-4e6e-8939-2d9f6d759e28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.629.077 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0158629-5

Número de Origem:
10031631120198260323

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TSM - TRANSMISSORA SERRA DA MANTIQUEIRA S.A.
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	: SELL - SOCIEDADE EMPREENDEDORA DE LOTEAMENTOS LORENA SPE LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO DE MOURA - SP137917 CYNTIA BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA - SP163574
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TSM - TRANSMISSORA SERRA DA MANTIQUEIRA S.A.
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	: SELL - SOCIEDADE EMPREENDEDORA DE LOTEAMENTOS LORENA SPE LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO DE MOURA - SP137917 CYNTIA BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA - SP163574

Documento eletrônico VDA44085064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:48:37
Código de Controle do Documento: 8fd3123c-bae2-4251-ac08-af62c714babf

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44085064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:48:37
Código de Controle do Documento: 8fd3123c-bae2-4251-ac08-af62c714babf